

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Chefe de Gabinete do Município de Duque Bacelar/MA, por ordem do Ordenador de Despesa do MUNICÍPIO, e no uso de suas atribuições legais, vem solicitar a abertura do presente processo de INEXIGIBILIDADE de licitação para Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de consultoria técnica especializada para o acompanhamento do Censo Demográfico de 2022, por meio da REPAC, incluindo nesses serviços, a propositura de medidas administrativas junto aos órgãos administrativos competentes e assim, retratar a população real do Município de Duque Bacelar/MA, e também, se necessário, a redefinição e consolidação da Divisão Político-Administrativa e estudo de equívoco de interpretação cartográfica do Município de Duque Bacelar/MA, tendo como objetivo final o consequente aumento do coeficiente vigente, Fundo de Participação dos Municípios – FPM (Tabela Tribunal de Contas da União) de 0.8 para o patamar seguinte de 1.0; Acompanhamento mensal através da formulação de estratégias quanto à conveniência e oportunidade de cada intervenção, realização de análises para manutenção da aplicação cartográfica vigente e, suas possíveis correções, com respectivo atendimento da realidade social do município e assim, manutenção do coeficiente de 1,0.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o inciso I do Art. 25 da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contrato, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de pessoa jurídica que fará estudo para redefinição e consolidação da divisão político-administrativa e estudo de equívoco de interpretação cartográfica para o município Duque Bacelar/MA, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles a ausência de comprovação que existem outras empresas que obtiveram êxito na propositura de ações semelhantes perante o IBGE.

Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, a notória especialidade da equipe no tocante ao trabalho de atualização dos limites territorial do município e consequente aumento do coeficiente vigente, Fundo de Participação dos Municípios – FPM a inviabilidade de competição.



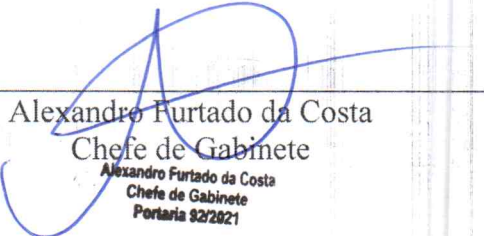
## RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sob a empresa D DOS S MOTTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.690.148/0001-29, ser uma empresa que já obteve êxito com o objeto em comento, e conseguiu comprovar através de atestado de capacidade técnica sua especialidade e o aumento efetivo do repasse do Fundo de Participação dos Municípios com a correção cartográfica aplicada, conforme documentos anexados. Desta forma, nos termos do Art. 25, "caput", da Lei de Licitações e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação dos serviços foi o percentual de 17% (dezesete por cento) do que de fato for incrementado a receita do município, sendo a pago a primeira parcela a empresa apenas após o índice FPM aumentado efetivamente para 1.8.

Duque Bacelar/MA, 20 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Alexandre Furtado da Costa  
Chefe de Gabinete

Alexandre Furtado da Costa  
Chefe de Gabinete  
Portaria 92/2021



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA

Memo Interno/2022 Gabinete do Prefeito

Duque Bacelar - MA, 20 de abril de 2022.

Ao

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura/PMDB  
Robert Otoni Furtado Oliveira.

Prezado Senhor,

Considerando que o Fundo de Participação do Município (FPM), é uma transferência Constitucional da União para os Estados e Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR), e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que a distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixados faixas populacionais, cabendo à cada um delas um coeficiente individual, notou-se em análise prévia por site específico do portal da transparência, que o Município de Duque Bacelar, tem sido repassado o valor do coeficiente faixa 0,8 em decorrência do seu quantitativo de habitantes, no total de 11.451.

Desta forma, é necessário que seja feito, estudo referente à Divisão Política-Administrativa, e estudo de interpretação cartográfica, uma vez que a realidade do Município de Duque Bacelar, está acima da faixa populacional e área hoje percebida, devido a não atualização da participação do total de municípios de um estado do FPM-interior, ocorre que municípios com população igual ao nosso município vêm recebendo valores a maior.

Vale destacar que o município, não possui equipe capacitada para elaborar o devido estudo.

Em recente pesquisa sobre o tema, encontramos situações idênticas ao nosso município, em portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), serviços prestados pela empresa D DOS S MOTTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.690.148/0001-29, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 71 Sala 05, Bairro São Francisco, São Luís/Ma. endereço eletrônico, contato@dmgestaoterritorial.com.br.

Senhor Secretário, diante do exposto recomendamos que seja realizada consulta a esta empresa, sobre a possibilidade da prestação de serviço acima mencionada, ao nosso município.

Atenciosamente,

  
Alexandro Furtado da Costa  
Chefe de Gabinete  
Portaria 92/2021

Alexandro Furtado da Costa  
Chefe de Gabinete

